



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357208-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante FATIMA APARECIDA FERNANDES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44965

AGRV N°: 2357208-92.2024.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGTE. : FÁTIMA APARECIDA FERNANDES

AGDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Cabimento – Hipótese em que, em cognição sumária da situação de direito material, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano estão suficientemente demonstrados, de modo a justificar a concessão da tutela provisória pleiteada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, indeferiu a tutela provisória pleiteada pela parte autora, ora agravante (fls. 55-56 dos autos principais).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Explica que é correntista do banco réu, tendo recebido, em 27/09/2024, a ligação de um suposto funcionário da entidade financeira, oferecendo-lhe a “portabilidade de empréstimos consignados”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que, após seguir todas as orientações transmitidas pelo indigitado preposto, tomara ciência de que, na realidade, as operações efetuadas não implicaram simples portabilidade do mútuo, mas também a contratação de novos produtos e serviços não solicitados, de tal modo que, ao fim, houve majoração no valor descontado de seu benefício previdenciário.

Arremata, nesse contexto, ter sido vítima do denominado “golpe do troco” (fl. 07).

Destaca que, caso não sejam sobrestados os novos descontos em sua renda mensal, “[...] a agravante não terá condições de arcar com a sua própria subsistência” (fl. 11).

Pede, por essas razões, a reforma da r.decisão combatida.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 17).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em exame, tais requisitos, em princípio, estão preenchidos.

Com efeito, as operações impugnadas, destinadas a substituir, em tese, um mútuo anterior legitimamente contraído (contrato n. 806647166), foram

realizadas em época recente (setembro de 2024).

A autora, logo após identificar a disparidade entre o conteúdo da oferta apresentada (simples portabilidade do empréstimo) e o resultado da obrigação efetivamente imposta (obtenção de novos produtos e serviços, com majoração significativa da parcela mensal), registrou boletim de ocorrência, declarando ter sido vítima do crime de estelionato (fls. 52-53 dos autos de origem).

De fato, nesta fase de **cognição não exauriente**, é possível entrever a verossimilhança do relato da parte autora. A relação de direito material está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, e não há elementos que demonstrem, **de plano**, a inexistência do vício do consentimento da agravante e a regularidade cabal das contratações.

Por fim, considerando o módico valor recebido pela autora a título de benefício previdenciário (fl. 32), vislumbra-se o **perigo de dano grave e de difícil reparação**, pois a continuidade dos descontos poderá comprometer a sua subsistência e a de sua família.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança dos empréstimos impugnados (n. 808160221, 7111336 e 808160195), cabendo ao banco requerido restabelecer os descontos relativos à contratação anterior (n. 806647166).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora